



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.906-C, DE 2021**

**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nº 2285/21, 2843/21, e 3522/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ISRAEL BATISTA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2285/21, 2843/21, e 3522/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. PAULO RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2285/21, 2843/21, e 3522/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. BACELAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2285/21, 2843/21 e 3522/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 50.....

.....  
§1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§2º Os aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação





específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino para doação a estudantes em situação de vulnerabilidade social.

I - A rede pública de ensino que optar pelo recebimento desses aparelhos telefônicos deverá firmar Termo de Compromisso se obrigando a realizar a sua completa restauração;

II – Além da restauração, a rede pública de ensino que optar pelo recebimento de aparelhos telefônicos com avarias deverá se responsabilizar pela sua reparação para que fique em condições de uso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Prática adotada por alguns estados tem sido objeto de sucesso no que diz respeito à garantia de ferramentas aos alunos de escolas públicas para acompanhar as aulas remotas no atual cenário de pandemia: a doação de aparelhos telefônicos apreendidos em presídios a esses estudantes.

São apreendidos milhares de celulares todos os anos no Brasil, que acabam se tornando lixo eletrônico. A título de exemplo, no ano de 2017 foram apreendidos mais de 14 mil celulares em presídios do estado de São Paulo, o que representou a apreensão de um aparelho a cada 36 minutos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-14-mil-celulares-foram-apreendidos-em-presidios-de-sp-em-2017.ghtml>

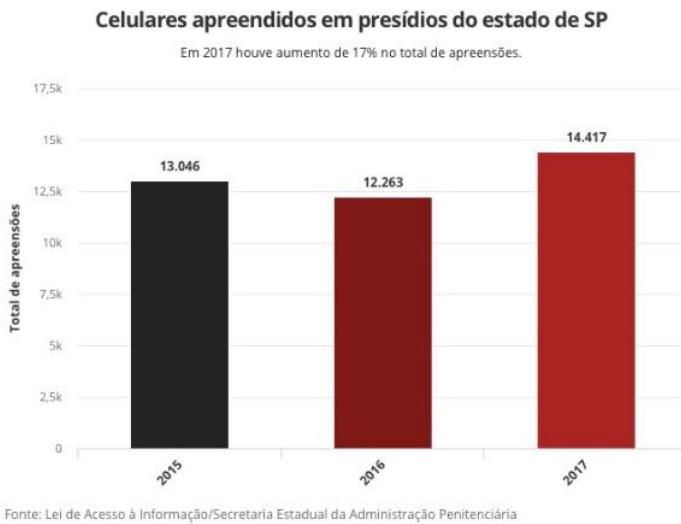




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 20/05/2021 17:55 - Mesa

PL n.1906/2021



Nesse sentido, ao passo que apenas um estado da federação acumulou mais de 14 mil aparelhos telefônicos, há, de outro lado, uma terrível quantidade de alunos que não tem acesso aos meios necessários ao ensino remoto.

Notícia recente divulgou que quase 1,8 milhões de alunos da rede pública não possuem os equipamentos necessários à conectividade e precisam contar com a distribuição de celular ou tablet para acessar as aulas<sup>2</sup>.

Diante desse cenário, exemplo a ser elogiado é o caso do Estado do Mato Grosso do Sul, em que o Ministério Público do Estado, em parceria com a Polícia Civil, o Poder Judiciário e a Sociedade Civil, criaram um Projeto para restaurar e encaminhar 120 celulares apreendidos na Penitenciária Modulada Estadual de Osório para alunos da rede pública de ensino do Litoral Norte<sup>3</sup>.

Fato é que a apreensão desses celulares já dentro do sistema prisional não gera procedimento criminal, mas sim sanções específicas ao preso,

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/eustudante/educacao-basica/2020/09/4873174-cerca-de-seis-milhoes-de-alunos-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet.html>

3 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2020/07/ministerio-publico-do-rs-vai-restaurar-e-entregar-celulares-apreendidos-em-penitenciaria-a-alunos-da-rede-publica-ckd661br6001j0147706yh583.html>





criando um ambiente onde esses aparelhos não são utilizados. Segundo Fernando Andrade Alves, Promotor do Estado do Mato Grosso do Sul:

*“Em termos de procedimento criminal, esse aparelho celular é um lixo. Vira um lixo que tem um passivo ambiental muito grande.”<sup>4</sup>*

No Estado do Ceará, por sua vez, onde apenas em 2019 foram apreendidos 6.300 celulares, destaco a louvável iniciativa do Deputado Estadual Acrísio Sena, que solicitou às Secretarias de Segurança Pública e de Administração Penitenciária que os aparelhos celulares apreendidos em vistorias realizadas nos presídios cearenses fossem doados a estudantes em situação de vulnerabilidade social<sup>5</sup>. Segundo o Deputado:

*“O objetivo é facilitar o acesso destas crianças e jovens às aulas remotas, que são hoje a prática comum, por causa da pandemia. Muitos alunos não têm condições de possuir um equipamento como este. E os celulares apreendidos por uso irregular cumpririam uma importante função social.”<sup>6</sup>*

Iniciativa similar foi tomada no Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Projeto Alquimia II, que destina smartphones apreendidos na rede prisional e em contexto de criminalidade a estudantes da rede pública de ensino que não têm recursos para acompanhar as aulas que estão acontecendo de forma online<sup>7</sup>.

Ao transformar essa prática – hoje discricionária e regional – em um regramento nacional, os celulares apreendidos em todo o Brasil por uso irregular, que muitas vezes são destruídos ou ficam sucateados nas

---

<sup>4</sup> idem

<sup>5</sup> <https://www.ointrigante.com.br/noticias/parlamento/deputado-acrisio-sena-solicita-que-celulares-apreendidos-em-penitenciarias-sejam-doados-a-estudantes>

<sup>6</sup> Idem

<sup>7</sup> <https://www.radioprogresso.com.br/celulares-apreendidos-em-presidios-sao-restaurados-e-doados-para-escolas-de-ijui/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 20/05/2021 17:55 - Mesa

PL n.1906/2021

delegacias, passarão a cumprir uma importante função social para todas as crianças de nosso país.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **EDUARDO BISMARCK**  
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-2652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219608782400>



\* C D 2 1 9 6 0 8 7 8 2 4 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2021**

**(Do Sr. Alex Manente)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1906/2021.

**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133 – A .....

.....  
§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for computador, aparelho celular ou smartphone, que necessariamente será destinado aos alunos da rede pública de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.50.....

.....  
§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII serão apreendidos para após concluídos os devidos procedimentos periciais e



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216984914700>



\* C D 2 1 6 9 8 4 9 1 4 7 0 0 \*

investigações necessárias, e mediante autorização da respectiva Vara de Execução Penal, serão entregues à rede pública de ensino, para que se proceda à distribuição aos alunos das escolas públicas, assinado Termo de Recebimento dos aparelhos pelo órgão destinatário.

§ 3º A doação do aparelho será precedida por uma triagem para a seleção dos aparelhos sem interesse para eventuais investigações e que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

§ 4º Se houver necessidade de formatação e reparação, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária previsto no art. 45, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

Inspirado no Projeto *Alquimia II* – Transformação de material ilícito em educação, desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e replicado com sucesso em diversos estados como Mato Grosso do Sul, Ceará, Minas Gerais dentre outros, o presente projeto de lei consiste na doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos aos alunos da rede pública que não têm acesso à tecnologia e, por isso, não conseguem realizar aulas e atividades remotas. Essa situação, evidentemente, foi agravada pela pandemia da covid-19.

Rotineiramente, os aparelhos apreendidos servem de provas em processos penais e depois são descartados com autorização judicial. Com a alteração da lei prevista pelo presente projeto, eles poderão colaborar com o desenvolvimento escolar.

O projeto prevê que a doação do aparelho será precedida por uma triagem para a seleção dos aparelhos sem interesse para eventuais investigações e que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos. Se houver necessidade de formatação e reparação, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216984914700>



Ressalta-se, portanto, que fica mantida a reserva da preferência para a utilização pelo órgão que apreendeu o bem, em razão de o celular e outros equipamentos eletrônicos possivelmente poderem constituir prova importante, indícios de outros delitos, ou meio para facilitar o andamento do processo penal.

A alteração da Lei de Execução Penal acrescenta dispositivos para que os aparelhos apreendidos nos estabelecimentos penitenciários, ao invés de serem destruídos após os devidos procedimentos periciais de investigação, e mediante autorização da respectiva Vara de Execução Penal, sejam entregues à rede pública de ensino, para que se proceda à distribuição dos aparelhos aos alunos de escolas públicas, assinado Termo de Recebimento dos aparelhos aos órgãos destinatários.

Em suma, o presente projeto de lei tem o objetivo de promover inclusão digital de alunos da rede pública, e garantir o seu acesso às aulas e atividades *online*, de fundamental importância para a sua formação acadêmica, reduzindo, assim, a desigualdade entre alunos de escolas públicas e particulares, que se acentuou ainda mais na pandemia. Além disso, a proposta garante que os recursos utilizados para atividades criminosas sejam devidamente transferidos à sociedade na forma de ferramenta pedagógica e inclusiva.

Ressalta-se que a proposta não acarreta custo ao erário, uma vez que os aparelhos a serem doados são equipamentos apreendidos, e se houver necessidade de formatação e reparação dos aparelhos, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária.

Diante o exposto, sabendo que mesmo com o retorno híbrido das aulas, as atividades remotas irão continuar, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei - que não é suficiente, mas é importante para garantir o acesso ao conteúdo educacional no formato virtual dos alunos que não possuem computador, celular ou smartphone.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2021.

**Deputado Alex Manente  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216984914700>



\* C D 2 1 6 9 8 4 9 1 4 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**  
 .....

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o *caput* deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

#### Seção III Da disciplina

##### Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

(*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

(*Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação*)

### TÍTULO V DAS PENAS

### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

#### Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

#### Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

**Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

## PROJETO DE LEI N.º 2.843, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim )

Dispõe sobre o perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1906/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre o perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 91. ....  
.....  
.”

§ 3º Quando for objeto de perdimento aparelho que permita a conexão com a rede mundial de computadores, tais bens serão destinados para as secretarias estaduais e municipais de educação, para o desenvolvimento do ensino, inclusive na modalidade remota.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista no art. 22, I, art. 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para a modernização do ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213097909200>



Com a pandemia do novo coronavírus, a necessidade de aparelhos com conexão à rede mundial de computadores tornou-se premente, sobretudo para a realização do ensino à distância.

Nesse cenário, este Parlamentar entendeu por bem promover profícua medida de política criminal. Quando houver a apreensão e perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a *internet*, como efeito da condenação criminal, tais aparelhos devem ser destinados para as secretarias de educação dos Estados e Municípios, a fim de viabilizar o atendimento das populações carentes, sobretudo aquelas que são beneficiárias de programas sociais, como o bolsa-família e o benefício de prestação continuada.

Trata-se de realidade que merece o abrigo da lei:

4 jun 2021

O Ministério Público do Rio Grande do Sul está doando celulares, tablets e laptops para que alunos carentes da rede pública de ensino do Estado possam manter os estudos de maneira remota durante a pandemia. Os equipamentos doados foram apreendidos durante operações policiais.

Os celulares passam por conserto e manutenção antes de serem doados às crianças. O projeto já recuperou pelo menos 1,3 milhão de celulares desde o ano passado. Só em maio, 290 celulares foram recuperados no programa. <https://veja.abril.com.br/blog/radar/mp-do-rs-distribui-celulares-apreendidos-para-estudantes-da-rede-publica/>, consulta em 13/08/2021).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-8048



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213097909200>



\* C D 2 1 3 0 9 7 9 0 9 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção II

##### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## Seção VIII Do Processo Legislativo

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado

o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;  
b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

---

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

---

### TÍTULO V DAS PENAS

---

### CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

#### Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

*(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.522, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Determina o destino de todos os celulares, smatphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimento prisionais, sejam doados a rede pública de ensino.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1906/2021.



**PROJETO DE LEI N°**  
**DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Determina o destino de todos os celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimento prisionais, sejam doados a rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º – Os aparelhos celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais, depois de concluídos as investigações necessárias, e mediante autorização judicial, serão destinados aos alunos da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º – A doação do aparelho será precedida por uma triagem para a seleção dos que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

§ 2º – Se houver necessidade de formatação e reparação, o serviço poderá ser realizado mediante termo de Cooperação com Universidades Públicas de todo o país, que tenham infraestrutura de laboratórios de eletrônica para o recondicionamento dos aparelhos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216385713700>  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





§ 3º As apreensões que trata o caput deste artigo também poderão ser as que forem de objetos levados por visitantes ao estabelecimento, não só os que já estiverem nas mãos dos presos.

Artigo 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o condão de dar utilidade a todos os aparelhos celulares e demais aparelhos eletrônicos apreendidos com presos (as) ou com visitantes de presos (as) para serem doados, se estiverem em estado de uso regular, para os alunos de escolas públicas do país.

Como é sabido, a burocracia e os entraves administrativos criam empecilhos à utilização correta de equipamentos, veículos e outros materiais apreendidos.

Como sabemos há uma defasagem de aparelhos para os alunos em situação de vulnerabilidade social, este projeto de lei poderia ajudar a esses alunos participarem de aulas on line e ainda, terem uma fonte inesgotável de pesquisa.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, soltou uma nota em sua página virtual, em 2019, que as operações de vistorias internas nas unidades prisionais cearenses realizadas pelos agentes da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) registraram a apreensão de 2.300 aparelhos celulares desde o início do ano. Além da varredura nos celulares, a SAP iniciou a retirada dos aparelhos de televisão e materiais ilícitos, como armas brancas.





Como se nota este número de celulares apreendidos é muito relevante, o que poderia ganhar utilidade rapidamente nas mãos de alunos para acompanharem seus estudos, e seria uma forma de incentivar sua frequência nas aulas virtuais e presenciais.

Procuramos nesta proposta legislativa dar uma maior agilidade e destinação aos celulares apreendidos, pois trata-se de medida de justiça social com os alunos da rede pública em estado de vulnerabilidade social.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de outubro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216385713700>  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 6 3 8 5 7 1 3 7 0 0 \*

Comissão de Educação

## PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

A ele, encontram-se apensados:

- (i) PL nº 2.285, de 2021, de autoria do Deputado Alex Manente, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino;
- (ii) PL nº 2.843, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Dispõe sobre o perdimento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”, propondo que tais aparelhos sejam destinados para as secretarias estaduais e municipais de educação, para o desenvolvimento do ensino, inclusive na modalidade remota.

- (iii) PL nº 3.522, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que determina que todos os celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimentos prisionais sejam doados à rede pública de ensino.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última responsável também pelo exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino. Dispõe que esses aparelhos, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino para doação a estudantes em situação de vulnerabilidade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



Determina, ainda, que a rede pública de ensino que optar pelo recebimento desses aparelhos telefônicos deverá firmar Termo de Compromisso se obrigando a realizar a sua completa restauração e reparação, para que fique em condições de uso.

A ele apensado, o PL nº 2.285, de 2021, propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino. Determina que os serviços de formatação e reparação dos aparelhos serão custeados por verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Código de Processo Penal.

O PL nº 2.843, de 2021, propõe alterar o Código Penal para determinar que, quando forem objeto de perdimento aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, tais bens serão destinados para as secretarias estaduais e municipais de educação, para o desenvolvimento do ensino, inclusive na modalidade remota.

Já o PL nº 3.522, de 2021, determina que todos os celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimento prisionais sejam doados à rede pública de ensino, para serem destinados aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

A utilização de tecnologia de informação e comunicação nos processos de aprendizagem é um tema há muito tempo presente no campo da educação. São discutidos seus potenciais e limitações pedagógicas, assim como as dificuldades de acesso à internet e aos aparelhos eletrônicos por parte de escolas, professores e alunos.

Durante a pandemia de covid-19, esse assunto ganhou relevância ainda maior, devido à suspensão das aulas presenciais. Em muitas escolas e redes de ensino, após variados períodos de paralisação, optou-se pelo ensino remoto ou híbrido, por meio de atividades e/ou aulas on-line. O acesso à internet e a computadores e celulares tornou-se indispensável para que os estudantes pudessem dar continuidade aos estudos, tornando ainda mais evidentes e pronunciadas as desigualdades presentes na educação.



Nesse contexto, o Poder Legislativo aprovou propostas importantes para os estudantes brasileiros, como a Lei nº 14.172, de 2021, que determina o repasse de R\$ 3,5 bilhões para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional. Também foi derrubado o voto apostado ao trecho da Lei nº 14.180, de 2021, que previa recursos às escolas e redes de educação básica para contratação de serviço de acesso à internet e aquisição de dispositivos eletrônicos e de recursos educacionais digitais.

Porém a paralisação dos recursos orçamentários destinados à Política de Inovação Educação Conectada (Piec), o ingresso do governo no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Lei nº 14.172/2021, assim como o árduo percurso para que o edital do 5G garantisse internet nas escolas públicas nos mostram que a conectividade na educação é um tema que demanda a adoção de todas as medidas disponíveis.

A destinação para os estudantes de aparelhos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento é uma dessas medidas. De acordo com nota técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2018, aproximadamente 5,8 milhões de estudantes das redes públicas de ensino não dispunham de acesso domiciliar à internet com qualidade mínima para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Desses, cerca de 800 mil poderiam se conectar caso recebessem um chip de dados. No entanto, cerca de 1,8 milhão de estudantes precisariam, além do chip, de um equipamento para poder se conectar à internet.

Por isso, sob o ponto de vista do mérito educacional, somos favoráveis aos Projetos em análise. Optamos, assim, por apresentar substitutivo que abarca os pontos principais de todas as iniciativas, com as adaptações que se fizeram necessárias. Em nosso substitutivo, propomos que as redes públicas de ensino que receberem os aparelhos deverão utilizá-los no desenvolvimento do ensino, dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social. Com isso, a doação aos alunos continua sendo prioritária, mas abre-se a possibilidade de que a rede decida a destinação dos dispositivos de acordo com suas características. É possível, por exemplo, que, em determinada escola, um computador recebido seja de maior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



utilidade num laboratório de informática, especialmente com a volta das atividades presenciais.

Em relação à restauração e reparação dos aparelhos doados, adotamos o proposto no PL nº 2.285/2021, apensado, que determina triagem prévia dos aparelhos que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos; bem como o custeio da restauração e reparação do aparelho por verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

As Comissões que se encarregarão de avaliar o mérito da proposta em seguida poderão aperfeiçoar ainda mais a matéria ao incluírem suas análises, visto que as alterações se dão no âmbito da legislação penal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.906, de 2021, e de seus apensados, PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 91. ....

.....

.....

§ 3º Quando forem objeto de perdimento dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet, tais bens serão destinados à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º O § 4º do artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133-A.....

.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for dispositivo eletrônico que permita o uso da internet, que necessariamente será destinado à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.50.....  
.....

§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 5º A destinação dos dispositivos a que se refere esta Lei às redes públicas de ensino será precedida por uma triagem para a seleção daqueles que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

Parágrafo único. Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que o valor necessário não ultrapasse 30% do valor de mercado do aparelho.

Art. 6º As redes públicas de ensino que receberem os dispositivos a que se refere esta Lei deverão utilizá-los no desenvolvimento do ensino, dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Relator

Apresentação: 13/12/2021 20:01 - CE  
PRL 3 CE => PL1906/2021  
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



\* C D 2 1 8 2 7 9 0 1 4 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.906/2021, do PL 2285/2021, do PL 2843/2021 e do PL 3522/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Israel Batista.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Moses Rodrigues - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Leda Sadala, Léo Motta, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Clarissa Garotinho, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Barbosa, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, General Girão, General Peternelli, José Ricardo, Luisa Canziani, Luizão Goulart, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Ramos, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224705458700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1906, DE 2021**

(Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Apresentação: 09/05/2022 16:58 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 1906/2021  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229355484800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 91.....  
.....  
.”

§ 3º Quando forem objeto de perdimento dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet, tais bens serão destinados à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º O § 4º do artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133-A.....  
.....  
.”

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for dispositivo eletrônico que permita o uso da internet, que necessariamente será destinado à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.50.....  
.....  
.”

§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A destinação dos dispositivos a que se refere esta Lei às redes públicas de ensino será precedida por uma triagem para a seleção daqueles que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

Parágrafo único. Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que o valor necessário não ultrapasse 30% do valor de mercado do aparelho.

Art. 6º As redes públicas de ensino que receberem os dispositivos a que se refere esta Lei deverão utilizá-los no desenvolvimento do ensino, dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229355484800>



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado PAULO RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de acordo com seu ilustre Autor, tem como objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

Na Justificação, o Autor afirma que a doação de aparelhos telefônicos apreendidos em presídios para estudantes, prática adotada por alguns estados, tem sido objeto de sucesso no que diz respeito à garantia de ferramentas aos alunos de escolas públicas para acompanhar as aulas remotas no atual cenário de pandemia.

A esse Projeto de Lei foram apensados:

(i) PL nº 2.285, de 2021, de autoria do Deputado Alex Manente, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescentar dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino;



(ii) PL nº 2.843, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Dispõe sobre o perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”, propondo que tais aparelhos sejam destinados para as secretarias estaduais e municipais de educação, para o desenvolvimento do ensino, inclusive na modalidade remota.

(iii) PL nº 3.522, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que determina que todos os celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimentos prisionais sejam doados à rede pública de ensino.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última responsável também pelo exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa..

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A matéria em apreço é de fundamental importância no que diz respeito à segurança pública e ao combate ao crime organizado. Nunca é demais aperfeiçoarmos o ordenamento jurídico pátrio e promovermos políticas públicas que contribuam para paz social.

Conforme afirmado pelo Relator da matéria na Comissão de Educação:

*“A utilização de tecnologia de informação e comunicação nos processos de aprendizagem é um tema há muito tempo presente no campo da educação. São discutidos seus*



\* C D 2 2 0 2 3 5 0 6 0 3 0 0

*potenciais e limitações pedagógicas, assim como as dificuldades de acesso à internet e aos aparelhos eletrônicos por parte de escolas, professores e alunos.*

*Durante a pandemia de covid-19, esse assunto ganhou relevância ainda maior, devido à suspensão das aulas presenciais. Em muitas escolas e redes de ensino, após variados períodos de paralisação, optou-se pelo ensino remoto ou híbrido, por meio de atividades e/ou aulas on-line. O acesso à internet e a computadores e celulares tornou-se indispensável para que os estudantes pudessem dar continuidade aos estudos, tornando ainda mais evidentes e pronunciadas as desigualdades presentes na educação.”*

Mais adiante em seu parecer assevera que:

*“A destinação para os estudantes de aparelhos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento é uma dessas medidas. De acordo com nota técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2018, aproximadamente 5,8 milhões de estudantes das redes públicas de ensino não dispunham de acesso domiciliar à internet com qualidade mínima para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Desses, cerca de 800 mil poderiam se conectar caso recebessem um chip de dados. No entanto, cerca de 1,8 milhão de estudantes precisariam, além do chip, de um equipamento para poder se conectar à internet.”*

Assim, do ponto de vista da segurança pública o projeto é fundamental, pois acrescenta uma destinação útil aos aparelhos que são frequentemente apreendidos nas diversas prisões do país.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.906, de 2021, e de seus apensados, PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PAULO RAMOS  
Relator

2022-7124



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220235060300>



\* C D 2 2 0 2 3 5 0 6 0 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 09/11/2022 10:26 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL1906/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.906/2021, o PL 2285/2021, o PL 2843/2021, e o PL 3522/2021, apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Junio Amaral - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Magda Mofatto, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Luis Miranda, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225298714900>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

Apensados: PL nº 2285/2021, PL nº 2843/2021 e PL nº 3522/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado BACELAR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1906, de 2021, de autoria do Deputado EDUARDO BISMARCK, pretende alterar o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

De acordo com a proposição, “os aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino para doação a estudantes em situação de vulnerabilidade social”.

Foram apensadas outras três propostas legislativas a esta proposição:

- a) PL nº **2285/2021**, do Deputado Alex Manente, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*

*apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino”;*

- b) PL nº **2843/2021**, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *“dispõe sobre o perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”*; e
- c) PL nº **3522/2021**, do Deputado Alexandre Frota, que *“determina o destino de todos os celulares, smatphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimento prisionais, sejam doados a rede pública de ensino”*.

Os projetos, distribuídos às Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Educação emitiu parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Professor Israel Batista, que, em síntese:

- a) Estabelece que os dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet que tenham sido objeto de perdimento sejam destinados à rede pública de ensino, após triagem para seleção daqueles que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos;
- b) Determina que os aparelhos telefônicos apreendidos no interior de presídios, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, sejam encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino;
- c) Impõe que as redes públicas de ensino que receberem os dispositivos os utilizem no desenvolvimento do ensino,



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*

dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, emitiu parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Educação são de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e penitenciário, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição, art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*).

Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que as propostas analisadas não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, também não são verificados vícios.

A **técnica legislativa** empregada nas proposições referidas está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange ao mérito das proposições em análise, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merecem ser aprovadas.



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*

Com efeito, conforme bem ressaltado no parecer exarado na Comissão de Educação, “*de acordo com nota técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2018, aproximadamente 5,8 milhões de estudantes das redes públicas de ensino não dispunham de acesso domiciliar à internet com qualidade mínima para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Desses, cerca de 800 mil poderiam se conectar caso recebessem um chip de dados. No entanto, cerca de 1,8 milhão de estudantes precisariam, além do chip, de um equipamento para poder se conectar à internet*”.

Essa situação se agravou durante a pandemia do coronavírus, na qual os estudantes dependiam, para conseguirem acompanhar as aulas, de aparelhos com acesso à internet, o que, infelizmente, estava fora do alcance de muitos alunos.

E mesmo que não estejamos mais em isolamento social, não há dúvida de que o acesso à tecnologia é cada dia mais importante para o desenvolvimento educacional de nossos estudantes.

Aponte-se, por oportuno, que a alienação de dispositivos eletrônicos costuma ser antieconômica, razão pela qual o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça já sugere que sejam doados “*para a rede de ensino público ou para entidades assistenciais*”.

Ressalte-se, inclusive, que já foram elaboradas iniciativas com essa finalidade em alguns estados brasileiros, por intermédio de ações encabeçadas pelo Ministério Público. Uma iniciativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Projeto Alquimia II), por exemplo, em parceria com algumas prefeituras, estabeleceu a doação de aparelhos celulares apreendidos em presídios para escolas públicas<sup>1</sup>. Esse mesmo projeto foi replicado em Mato Grosso do Sul, gerando a doação de mais de 1400 aparelhos celulares para alunos da rede pública de ensino<sup>2</sup>.

Tornar isso uma regra estabelecida na legislação fará com que essa realidade se estenda para todos os estados brasileiros.

1 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/02/projeto-do-mp-doa-quase-1-mil-celulares-apreendidos-com-criminosos-a-estudantes-no-rs.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/05/10/mais-de-1400-celulares-apreendidos-em-presidios-de-ms-serao-doados-para-alunos-da-rede-publica.ghtml>



\* C D 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*

Por isso, repita-se, as propostas mostram-se adequadas e oportunas, destacando-se o substitutivo da Comissão de Educação, que extraiu o que há de melhor de cada projeto.

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela APROVAÇÃO dos PLs nº 1906/2021, 2285/2021, 2843/2021 e 3522/2021, na forma do **substitutivo adotado pela Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR  
Relator



\* C D 2 2 3 0 4 1 9 0 1 7 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23041901790047>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 30/08/2023 20:06:53.790 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1906/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.906/2021 e dos Projetos de Lei nºs 2.285/2021, 2.843/2021 e 3.522/2021, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234606268500>

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 20:06:53.790 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1906/2021

PAR n.1



\* C D 2 2 3 4 6 0 6 2 2 6 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234606268500>